



# ***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***

ESTADO DE SÃO PAULO

## **PARECER Nº 47, DE 2024**

### **AO PROJETO DE LEI Nº 15/2024**

#### **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO**

**ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA.**

#### **1 - RELATÓRIO:**

De autoria do Vereador Edinaldo dos Santos BARros o Projeto tem por escopo denominar “Rua MARIA QUITERIA DE JESUS”, a atual Rua “Q”, localizada no loteamento Residencial Guapurá, neste município.

Em exposição de motivos, às folhas 3, o autor justifica a apresentação do projeto em homenagem à Senhora Maria Quitéria de Jesus, encartando a biografia da homenageada.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

#### **2 – PARECER:**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 122ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 29 de abril passado, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.



## ***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***

ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local conforme disciplina o artigo 30, I e VI, da Constituição Federal.

Quanto à sua iniciativa, atende o disposto no art. 61, *caput*, da Constituição da República, c/c artigo 24, *caput*, da Constituição Paulista e artigo 22, da Lei Orgânica do Município:

Art. 22 - Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XXI - denominar próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos e autorizar as sua alteração. (LOM)

Alude o art. 176<sup>a</sup>, primeira parte da alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém, que o homenageado no Projeto de Lei de denominação de próprios, vias e logradouros, “...o homenageado deverá ter residido no Município, pelo menos, 10 (dez) anos...”; conforme resta provado na exposição de motivos, encartado às fls. 03 do



# ***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***

ESTADO DE SÃO PAULO

procedimento legislativo. Também atende dispositivos da Lei Municipal 2.623/2000, com encarte da certidão de óbito às fls 04 do Projeto de Lei.

Por corolário, nada obsta a tramitação da presente proposta, tendo em vista que a matéria nela abordada é de nítido interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos das legislações mencionadas.

### **3 – CONCLUSÃO**

Deste modo, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, sendo FAVORÁVEIS à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 15, de 2024 seguir para deliberação em Sessão Secreta.

É o parecer.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 9 de maio de 2024.**

**JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO**  
Presidente

**WILSON OLIVEIRA SANTOS**  
Vice Presidente

**RUTINALDO DA SILVA BASTOS**  
Membro